



ACÓRDÃO Nº 5/2016 - 3.ª Secção-PL
Proc. nº 2-RO-SRM/2015
(Proc. nº 6/2014-JRF-SRMTTC)

Descritores: Autoridade de caso julgado/Sentença do TAF transitada em julgado/Alteração do posicionamento remuneratório por opção gestonária/ LVCR/SIADAP.

Sumário:

1. A autoridade de caso julgado de sentença transitada e a exceção de caso julgado são efeitos distintos da mesma realidade jurídica; pela exceção visa-se o efeito negativo da inadmissibilidade da segunda ação, constituindo-se o caso julgado em obstáculo a nova decisão de mérito (artigos 619.º, n.º 1, e 620.º, do CPC2013), enquanto a autoridade de caso julgado tem antes o efeito positivo de impor a primeira decisão, como pressuposto indiscutível da segunda decisão de mérito.
2. A autoridade de caso julgado implica uma aceitação duma decisão proferida numa ação anterior, decisão esta que se insere, quanto ao seu objeto, no objeto da segunda ação, enquanto questão prejudicial.
3. A autoridade de caso julgado, diversamente da exceção de caso julgado, pode funcionar independentemente da verificação da tríplice identidade a que alude o artigo 581.º do CPC2013, pressupondo, porém, a decisão de determinada questão que não pode voltar a ser discutida.



Tribunal de Contas

4. A sentença do TAFF, que anulou e revogou o despacho do atual Presidente da Câmara, de 3Jan2014, que declarou nulo o despacho do então Presidente da Câmara e aqui Recorrido, de 14Jan2009, obriga à prolação de um despacho que reconstitua a situação dos trabalhadores municipais - que foram objeto de posicionamento remuneratório por opção gestonária, pelo despacho do ora Recorrido, de 14Jan2009 - à luz dos fundamentos da decisão anulatória, estando proibida, sob pena de nulidade, a prática de ato idêntico, com o mesmo vício;

5. A referida sentença do TAFF firmou o entendimento de que o despacho do ora Recorrido de 14Jan2009 não padece do vício de violação de lei do artigo 47.º, n.º 1, alínea c), da LCVR, ou seja, de que aquele ato administrativo não padece daquela ilegalidade.

6. Esta sentença transitou em julgado e foi proferida pelo tribunal com competência para o efeito (artigo 212.º, n.º 3, da CRP);

7. Nos presentes autos, são imputadas ao ora Recorrido duas infrações financeiras (uma sancionatória e outra reintegratória) emergentes daquele vício de violação de lei imputado ao seu autor e também ora Recorrido, sendo que as infrações financeiras que lhe foram imputadas decorrem direta e exclusivamente daquele vício.

8. Tendo ficado definitivamente decidido que o artigo 113º/1/7, da LCVR, permite a obtenção de uma menção qualitativa e integrável na previsão do artigo 47.º/1/6, da Lei 12-A/2008, uma vez que o direito transitório do artigo 113.º a tal artigo 47.º se refere, e que o artigo 113.º/1/7 (regra de direito transitório) é passível de ser aplicado no caso específico da opção gestonária como regulada nos artigos 46.º e 47.º, decidido está que as alterações do posicionamento remuneratório operadas pelo despacho de 14Jan2009 e fundamentadas no disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 47.º da LCVR com base no entendimento de que para a alteração do posicionamento remuneratório por opção gestonária se aplicava a atribuição referida no n.º 7 do artigo 113.º da



LCVR, de um ponto por cada ano relativamente ao qual não tivesse ocorrido avaliação efetiva de desempenho, não padecem do vício de violação da alínea c) do n.º 1 do artigo 47.º da LCVR.

6. Afirmada em decisão anterior transitada em julgado - proferida no âmbito de ação administrativa especial de impugnação de ato administrativo, na qual foram partes o Sindicato Nacional dos Trabalhadores da Administração Pública, em representação dos seus associados, e o Município da Calheta - a inexistência do vício de violação da alínea c) do n.º 1 do artigo 47.º da LVCR imputado ao despacho do então Presidente da Câmara da Calheta e aqui Recorrido, de 14Jan2009, que determinou a alteração do posicionamento remuneratório por opção gestionária de 60 trabalhadores municipais, não se pode voltar a discutir, nesta ação de responsabilidade financeira, a legalidade daquele ato com aquele fundamento, sob pena de se pôr em causa a autoridade daquela decisão do TAFF, com o conseqüente desprestígio dos tribunais e a certeza das decisões judiciais.



ACÓRDÃO Nº 5 /2016
Proc. nº 2-RO-SRM/2015
(Proc. nº 6/2014-JRF-SRMTTC)

1. Relatório.

1.1. O Ministério Público inconformado com a sentença n.º 6/2014, que, em processo para efetivação de responsabilidades financeiras, julgou improcedente, por não provada, a ação por si interposta contra **Manuel Baeta de Castro**, absolvendo-o do pedido, veio desta interpor recurso para o Plenário da 3.ª Secção, concluindo como se segue:

“a) nulidade –(omissão de pronúncia):

1.ª- a douta sentença, enveredando pela atribuição ao M.P. de uma suposta “tese” que articulado rotundamente contraria, fugiu de conhecer do concreto facto imputado ao Demandado consistente em apreciar se, **com o conhecimento e a controvérsia interpretativa e aplicativa em que tomou a decisão da alteração da posição remuneratória dos trabalhadores da autarquia**, por opção gestionária, previu que podia incorrer em responsabilidades financeiras e se se conformou (ou não) com o resultado;

2.ª – a douta sentença, subjugando-se ao que supostamente – porque não a identifica – tem sido *“a jurisprudência ...seguida pela 1.ª instância dos tribunais administrativos e também pela 2.ª instância”*, omitiu de apreciar e decidir se a decisão do Demandado da alteração do posicionamento remuneratório é (ou não) ilegal;

3.ª – deixando a douta sentença de pronunciar-se **sobre questões de facto e de direito** efetivamente alegadas no requerimento inicial, **enferma a sentença de nulidade** – artigo 615.º, n.º 1, alínea d) do CPC “Ex vi” do artigo 80.º, alínea a), da LOPTC.

aa) – pedido:



Tribunal de Contas

Impõe-se, pois, mandar reparar este vício e que seja proferida outra que conheça e decida sobre os factos efetivamente alegados no requerimento do Ministério Público e a questão nuclear de direito que nele se postula.

b) – vício de contradição insanável:

1.^a – a douta sentença enferma de vício de contradição insanável **entre os factos provados e a decisão de direito**, a fundamentação e a decisão de direito na parte em que julga provado que o município **procedeu à avaliação efetiva do desempenho dos trabalhadores em 2007 e 2008 e não extrai quaisquer consequências**, aceitando que essa avaliação tenha sido ignorada e substituída pela atribuição de um ponto;

2.^a – a douta sentença enferma do mesmo vício de contradição insanável entre o facto provado no **ponto 21**, conjugados com os factos provados **nos pontos 8 a 11**, os quais descrevem uma situação clara de **negligência consciente** (até grosseira) e a decisão de direito em que se decide que o Demandado agiu sem culpa;

3.^a – a negligência consciente é a modalidade mais grave da culpa negligente, aquela em que o agente representa como possível a realização do facto que preenche o tipo de ilícito, atuando sem se conformar com a realização;

4.^a – no caso, **conhecendo o Demandado, o regime legal pertinente e sabedor de que a interpretação que dele fez era controvertida**, exigia-se-lhe que agisse com “*razão reta na sua aplicação*”, ponderação cuidada das “*consequências futuras das próprias ações*”;

5.^a - tendo decidido neste contexto, agiu temerariamente, prevendo o resultado da sua conduta ainda que possa.- por mera hipótese – acreditar que ele se não verificaria.

c) - impugnação do julgamento dos factos:

i. Facto a julgar provado: dolo eventual:

6.^a - a douta decisão em matéria de facto incorreu em **erro de julgamento** ao não dar como provado que o Demandado agiu com dolo eventual;

7.^a- o Demandado, no contexto em que agiu, representou como possível consequência da sua conduta a realização de tipos de ilícitos financeiros públicos que se lhes imputam, conformando-se com a sua realização;



Tribunal de Contas

8.ª - tanto assim, na decisão que tomou, previu e quis conformar com o resultado mesmo que fosse ilícito, que não acompanhou as interpretações (...) quando estas se modificaram em sentido oposto.

ii. provas que impõem decisão diversa:

9.ª - o dolo é uma realidade psicológica, a expressão de uma íntima convicção cuja prova, normalmente, é apenas indiciária, assente na conjugação dos factos materiais e das regras da experiência, da racionalidade e da lógica;

10.ª - no caso, sustentam a prova do dolo precisamente a materialidade dos factos provados – especialmente dos **pontos 8 a 11** – a cuja conjugação com o facto subjetivo vertido no ponto 21 e, sobretudo, as regras da experiência comum e do critério humano;

c) – quanto à interpretação e aplicação do direito:

i. a alteração da posição remuneratória (regime transitório):

11.ª – a LCVR trata de normas distintas e consagra regimes diferentes para as diversas modalidades de alteração da posição remuneratória dos trabalhadores;

12.ª – o artigo 113.º desta lei é uma norma transitória que, como dela expressamente resulta, só se destina:

- A fazer relevar de determinado modo “as avaliações dos desempenhos ocorridos nos anos de 2004 a 2007 ambos inclusive” e unicamente para efeitos de alteração da regra (seja normal, seja obrigatória) da posição remuneratória na categoria;
- A suprir, para os mesmos efeitos, a inexistência de avaliação do desempenho, “designadamente por não aplicabilidade ou não aplicação efetiva da legislação sobre a matéria”;

13.ª – não pode, por isso, aplicar-se a alteração da posição remuneratória por opção gestionária e, é muito claro que não pode aplicar-se quando tenha avaliação efetiva do desempenho.

14.ª – não podia, assim, aplicar-se no caso dos autos, quer porque a alteração foi por opção gestionária, quer, indiscutivelmente, porque os trabalhadores em causa foram efetivamente avaliados pelo desempenho de 2007 e 2008..



ii. a má interpretação da lei não exime de responsabilidade:

15.^a - nos termos do artigo 6.^o do Código Civil a ***má interpretação da lei não justifica a falta do seu cumprimento nem isenta as pessoas das sanções nela estabelecidas.***

iii. artigo 1.^o, n.^o 3, da LOPTC.

16.^a – este é um Tribunal Supremo que não pode subjugarse à “*jurisprudência que vem sendo seguida pela 1.^a instância DOS TRIBUNAIS ADMINISTRATIVOS E TAMBÉM PELA 2.^a INSTÂNCIA*”;

17.^a – ao invés, como tribunal da máxima hierarquia que é, exige-se-lhe que tenha a justa pretensão de, em matérias atinentes às finanças públicas, traçar correntes jurisprudenciais que, impondo-se pela sua sabedoria jurídico-financeira, seja seguidas tanto pelos serviços e organismos como pelos demais tribunais.

V – Pedidos:

- a)** porque enferma de contradição insanável entre os factos provados, a fundamentação e a decisão, devem retificar-se nos termos acima referidos;
- b)** porque enferma de erro de julgamento deve modicar-se a douda sentença recorrida, julgando provado que:
“*O Demandado considerou como possível que da alteração da posição remuneratória dos 60 trabalhadores da autarquia pudesse resultar a criação de despesa pública ilegal e elevados encargos financeiros futuros, conformando-se com o resultado*”;
- c)** .deve também corrigir-se o erro de interpretação e aplicação do direito de que enferma a douda sentença, decidindo-se nos termos que acabam de sintetizar-se (cls. 11.^a a 14.^a);
- d)** Deva reparar-se a douda sentença de modo a expurgá-la da subjugação à “*jurisprudência que vem sendo seguida pela 1.^a instância dos tribunais administrativos e também pela 2.^a instância*”;



Tribunal de Contas

- e) Em conformidade deve o Demandado ser condenado na reposição das quantias e na multa tal qual se liquida e se peticiona no requerimento inicial do M.P.”.

1.2. O Demandado contra-alegou, tendo concluído o seguinte:

1.^a Decorre da jurisprudência administrativa, da jurisprudência civil e da jurisprudência financeira, que só constitui nulidade da sentença a falta de pronúncia sobre **questões** que o Tribunal deve apreciar.

2.^a **Questões** que o Tribunal deva apreciar são, necessariamente as que decorrem do âmbito da sua jurisdição, dos seus poderes cognitivos, dos fundamentos do pedido e da pronúncia que é chamado a fazer;

3.^a No caso dos autos, **as questões** que o Tribunal deva apreciar são as que se prendem com o pedido de condenação do Demandado em responsabilidade financeira sancionatória e reintegratória;

4.^a É nesse quadro que se deve equacionar a alegada **omissão de pronúncia**;

5.^a Tendo presente a sentença condenatória, a sua estrutura e a sua fundamentação (que respeita integralmente o artigo 607.º do CPC 2013), é destituído de fundamento o argumento de que teria havido omissão de pronúncia;

6.^a A apreciação da legalidade da decisão da alteração do posicionamento remuneratório apenas tem a natureza de **questão a decidir** no quadro (estrito) do preenchimento dos elementos objetivos e subjetivos do tipo sancionatório e reintegratório e, nesse plano, foi devidamente **apreciada e decidida** pela sentença *a quo*;

7.^a Invocar omissão de pronúncia porque o tribunal não se pronunciou *ex professo* sobre o tema da legalidade da decisão da alteração do posicionamento remuneratório é não compreender o âmbito da jurisdição financeira do Tribunal de Contas, nomeadamente por confronto com o âmbito da jurisdição administrativa;

8.^a Não assiste qualquer razão ao MP quando invoca a nulidade da sentença por omissão de pronúncia (n.º II-A da motivação e conclusões 1.^a a 3.^a);

9.^a Não existe qualquer incongruência entre os factos provados sob os n.ºs 3, 4, 8 e 16 do probatório;



Tribunal de Contas

10.^a Os pontos atribuídos por aplicação do artigo 113.^o, n.^o 7, da LVCR apenas se referem aos anos de 2004, 2005 e 2006;

11.^a Tal resulta totalmente congruente dos n.^{os} 3, 4, 8 e 16 do probatório;

12.^a É falso e equívoco o alegado pelo Recorrente, nomeadamente quando afirma que foram atribuídos pontos por aplicação do artigo 113.^o, n.^o 7, da LVCR em anos em que não houve efetiva avaliação de desempenho (2007 e 2008);

13.^a Resulta da prova documental (*fls.* 21 da pasta do processo de auditoria) e testemunhal constante dos autos (minutos 11:00 a 11:30, 11:40 a 13:00 e 19:07 a 19:57 do depoimento gravado), que não foram atribuídos pontos por aplicação do artigo 113.^o, n.^o 7, da LVCR, em anos em que houve efetiva avaliação de desempenho, ou seja, nos anos de 2007 e 2008;

14.^a Nada obsta a que se agreguem os pontos atribuídos por aplicação do artigo 113.^o, n.^o 7, da LVCR, convertidos em menções qualitativas, com as menções qualitativas resultantes de avaliações efetivamente realizadas;

15.^a Não existe qualquer contradição ou incongruência entre o facto provado sob o n.^o 21, lido na sua totalidade, quando conjugado com os factos provados sob os n.^{os} 8 a 11 do probatório e com a fundamentação da decisão;

16.^o A existir alguma incongruência, ela reside nos próprios termos do recurso, sustentando agora o MP que a infração ocorre **(i)** no momento da prolação do despacho da opção gestionária em 14JAN2009 e não **(ii)** na manutenção posterior do referido despacho após ter sido concluída a auditoria;

17.^a É falso que à data do despacho – 14JAN2009 – existissem duas interpretações jurídicas sobre a matéria em causa.

18.^a Ao tempo, tanto a Administração Central como a Administração Regional seguiam a interpretação subscrita pela circular conjunta n.^o 1/DRAPL/DROC/2008, homologado pelo Secretário de Estado Adjunto e da Administração Local, em 9NOV2008;

19.^a Não existe qualquer contradição entre os factos provados sob o n.^o 21, conjugado com os factos provados sob os n.^{os} 8 a 11 do probatório, e com a fundamentação da decisão;

20.^a As regras da vivência comum e a proximidade territorial dos concelhos não podem pôr em causa a prova documental (*fls.* 64 e 65 da pasta do processo de auditoria);



Tribunal de Contas

21.^a Os despachos do Presidente da Câmara da Ribeira Brava que autorizaram a alteração do posicionamento remuneratório por opção gestonária são de 14DEZ2009 e 12JUL2010, conforme consta do relatório de auditoria n.º 11/2012-FC/SRMTC, de 24/10/12;

22.^a Não se pode invocar uma atuação concertada apenas com o fito de corrigir um **erro de data** constante do relatório de auditoria (p. 25) e da promoção do MP (nota de rodapé ao artigo 23.º), que reportavam, erradamente, a **11FEV2012**, o conhecimento pelo Demandado da inversão da posição defendida pelo Governo Regional, como se detetou em audiência e se decidiu na sentença recorrida;

23.º Não foi, efetivamente, em FEV2013, que o Recorrido teve, pela primeira vez, conhecimento, da inversão da posição defendida pelo Governo Regional, a qual apenas lhe foi comunicada em **JUL2013**, no quadro do relato de auditoria para contraditório;

24.^a A decisão do Tribunal de Contas, que corrobora interpretação contrária à assumida pelo Demandado, é de **7NOV2013**, altura em que o respetivo mandato já tinha terminado, pelo que, mesmo que quisesse revogar o respetivo despacho, *res natura*, não o poderia fazer;

25.^a Quanto ao facto dado como provado sob o n.º 14, o tribunal *a quo* apenas pretende significar a **transição de carreiras** resultante da entrada em vigor da LVCR e não a qualquer alteração do posicionamento remuneratório;

26.º Não se pode confundir transição de carreiras com alteração do posicionamento remuneratório;

27.^a Quanto ao facto dado como provado sob o n.º 15 e confrontado o documento n.º 2 junto com a contestação, admite-se que se possa precisar com mais detalhe as datas em que ocorreram subidas de escalão, mas a reformulação deste ponto da factualidade assente não pode equivaler a considerar que o mesmo não corresponde à verdade;

28.^a Na ausência de factos que permitam sustentar o juízo de imputação subjetiva, o MP recorre a meras **presunções**, como seja **(i)** a da proximidade da data das eleições autárquicas ou **(ii)** a proximidade geográfica do concelho da Ribeira Brava, para fundamentar um alegado conhecimento da interpretação da DRAPL, relativamente à progressão remuneratória por opção gestonária, em momento anterior à notificação, em 18JUL2013, do relato para contraditório;



Tribunal de Contas

29.^a Para sustentar o juízo de imputação subjetiva, o MP **omite a sequência dos factos**, fazendo crer que, à data do despacho que autoriza a progressão remuneratória, por opção gestionária – 14JAN2009 – o Recorrido tinha conhecimento e ponderou situações que efetivamente vieram a ocorrer muito mais tarde (em julho e agosto de 2010 – n.º 10 do probatório da sentença recorrida – ou em Julho de 2013 – n.º 11 do probatório da sentença recorrida) como resulta da **sequência dos factos** constante da documentação que integra a pasta do processo de auditoria junta aos autos – e dada como provada na sentença recorrida – e que não vem impugnada na motivação do recurso;

30.^a O comportamento do Recorrido não foi maculado com culpa, em nenhuma das suas modalidades, antes configurou o comportamento padrão dos responsáveis autárquicos – 9 em 11 – que fundamentaram as respetivas decisões na circular conjunta dos departamentos do governo regional com tutela setorial e financeira;

31.^a Nem as presunções de normalidade, nem o argumento eleitoral permitem sustentar a imputação subjetiva da infração ao Demandado;

32.^a Não existem provas que sustentem o dolo eventual ou a negligência, tal como se decidiu na sentença recorrida, pelo que não houve qualquer erro de julgamento (...) quando o tribunal *a quo* concluiu ser *“impossível descortinar na conduta do demandado qualquer espécie de culpa, mesmo na forma negligente, já que atuou inicialmente com base no entendimento que lhe foi transmitido pela administração regional e depois manteve o despacho sempre seguindo esse entendimento, que, como se disse, tem quase total consagração na jurisprudência da jurisdição administrativa. O que há aqui é uma divergência de interpretação da lei aplicável ao caso, com argumentos jurídicos sólidos a favor de uma ou outra solução, e não uma questão de atuação culposa, em qualquer das suas modalidades, do agente da ação”*.

33.^o Nem todas as situações de ilegalidade administrativa geram responsabilidade financeira, a qual assenta num conjunto de pressupostos de verificação conjunta ou cumulativa, com autonomia dogmática, exigindo sempre uma atuação culposa por parte do agente da ação;

34.^a O Tribunal de Contas não é um Tribunal Administrativo e não lhe compete conhecer a legalidade ou ilegalidade das decisões administrativas enquanto objeto próprio e autónomo de decisão judicial;



Tribunal de Contas

35.^a Quando é chamado a pronunciar-se sobre a legalidade ou ilegalidade de determinados atos administrativos no domínio da efetivação da responsabilidade financeira (sancionatória ou reintegratória) o Tribunal de Contas está a proferir um juízo de legalidade administrativa que possa conflitar com a jurisdição dos tribunais administrativos;

36.^a O juízo de legalidade administrativa formulado pelo Tribunal de Contas em sede de efetivação da responsabilidade financeira corresponde apenas e tão só ao preenchimento do elemento objetivo do tipo de uma determinada infração financeira, na medida em que os respetivos pressupostos dependam a título incidental desse juízo de (i)legalidade;

37.^a No caso em apreço, a questão da legalidade da decisão da alteração do posicionamento remuneratório foi enquadrada pelo Tribunal *a quo* no plano do preenchimento dos elementos objetivos e subjetivos do tipo de ilícito sancionatório e reintegratório em que se baseou a promoção do MP, pelo que não existe qualquer conflito de jurisdição, atual ou potencial, com a jurisdição administrativa;

38.^o O Tribunal *a quo* apreciou as questões que podiam conduzir a uma eventual condenação do Demandado nos termos peticionados pelo MP, tendo concluído, em face da livre apreciação da prova produzida nos autos, que a atuação do Demandado não tinha sido culposa pois, face à materialidade dos factos, a sua conduta só seria censurável depois de concluído o relatório de auditoria;

39.^a Pois bem, nessa data, já o Demandado tinha cessado o exercício de funções, tendo o seu sucessor dado imediato e pronto cumprimento às recomendações do Tribunal de Contas, pelo que ***foi reposta plenamente a legalidade financeira***;

40.^a Estando reposta a legalidade financeira, não tem qualquer sentido a atuação sancionatória contra o anterior Presidente da Câmara, quando, face aos elementos de que dispôs para decidir em JAN2009, e mesmo em FEV2010, aquando da execução do despacho que autorizou o reposicionamento remuneratório, nada existe que lhe possa ser imputado a título de culpa;

41.^a A promoção do MP não prossegue qualquer finalidade digna de tutela no plano jurídico-financeiro, o que foi reconhecido pela sentença recorrida e não poderá igualmente deixar de ser reconhecido pelo Tribunal *ad quem*.



Tribunal de Contas

Termos em que pede que o recurso seja julgado improcedente, mantendo-se a absolvição do Recorrido.

1.3. A fls. 52 dos autos de recurso, foi proferido o seguinte despacho:

“A sentença recorrida, na sequência do alegado na contestação, deu como provado o seguinte:

“19. Por sentença de 18/3/2014, proferida na Providência Cautelar. interposta no TAF do Funchal, foi declarada a suspensão da eficácia do despacho de 03/01/2014”.

20. A ação principal, interposta na sequência da Providência Cautelar, deu entrada em 20/03/2014, ainda sem decisão”.

*É da maior relevância, para estes autos, saber se o ato administrativo proferido pelo Presidente da Câmara da Calheta, de **3JAN2014**, que revogou o despacho do então Presidente da Câmara da Calheta e ora Demandado – Manuel Baeta de Castro – de **14JAN2009**, e que ordenou o reposicionamento remuneratório dos trabalhadores municipais indicados no ponto 7 da matéria de facto, foi anulado ou declarado nulo.*

Afigura-se-nos também relevante conhecer o teor da sentença proferida em sede de providência cautelar, bem como dos seus articulados.

Assim sendo, solicite ao Tribunal Administrativo e Fiscal do Funchal cópia autenticada:

- (i) Dos articulados da providência cautelar n.º **10/14.0BEFUN** instaurada pelo Sindicato Nacional dos Trabalhadores da Administração Local (STAL) contra o Município da Calheta, bem com da sentença aí proferida, com nota do trânsito em julgado;*
- (ii) Dos articulados da ação administrativa especial n.º **92/14.5BEFUN** instaurada pelo Sindicato Nacional dos Trabalhadores da Administração Local (STAL) contra o Município da Calheta, bem com da sentença aí proferida, com nota do trânsito em julgado.*

Mais solicite ao TAF do Funchal - caso ainda não tenha sido proferida sentença nos autos da ação principal - informação sobre fase processual em que o processo se encontra.”



Tribunal de Contas

1.4. Por aquele Tribunal (TAFF) foram remetidos os documentos solicitados, tendo sido informado que a ação principal ainda não se encontrava finda (vide fls. 58 a 89).

1.5. Em razão da informação supra, foi, de novo, solicitada informação sobre o estado da ação principal com n.º **92/14.5BEFUN**, em que era autor o Sindicato Nacional dos Trabalhadores da Administração local – STAL, em representação dos seus associados, e Demandado o Município da Calheta (vide despacho de fls. 93).

1.6. Por ofício de 17Nov2015, foi remetida certidão da sentença, com nota de trânsito em julgado, com referência ao processo acima referido, da qual podemos constatar que a ação instaurada naquele Tribunal Administrativo foi julgada procedente e revogado o ato impugnado, ou seja, o despacho do Presidente da Câmara da Calheta, de 14Jan2014, que declarou nulo o despacho do então Presidente da Câmara da Calheta, de 3Jan2004 (vide fls. 97 a 111).

1.7. O Recorrente (o M.P) e o Recorrido foram notificados daquela sentença do TAFF, para, em 10 dias, dizerem o que tiverem por conveniente.

O Ministério Público disse, em síntese, o seguinte:

- Num processo idêntico, que correu termos no Tribunal de Contas (P. n.º 7RO-SRM/2014), foi proferido um Acórdão (Ac. n.º 12/2015), que, embora absolutório (com fundamento na inexistência de culpa), deixou bem vincado que a “a alteração do posicionamento remuneratório resultante do despacho que, no caso, a autorizou, constitui, objetivamente, infração financeira sancionatória e reintegratória”;



Tribunal de Contas

- Como temos dito e escrito, as sentenças dos tribunais administrativos e fiscais de qualquer instância, não vinculam a jurisdição financeira (desde logo porque para tal não têm competência material atribuída);
- O Tribunal de Contas é o órgão supremo a quem a Constituição encarregou a fiscalização da legalidade e regularidade das receitas e das despesas públicas, de apreciar a boa gestão financeira e efetivar as responsabilidades financeiras;
- Não existe conflito positivo de jurisdição que deva ser suscitado ou causa que obste à apreciação do recurso, sendo que o STA até agora ainda não proferiu qualquer Acórdão sobre a questão da alteração do posicionamento remuneratório que aqui se coloca (artigo 1.º, n.º 3, da LOPTC).

Por sua vez, o Recorrido disse, em síntese, o seguinte:

- Em face da referida sentença do TAFF deverá ser alterado **o ponto 20 do probatório** (artigo 662.º, n.º 1, do CPC 2013), o qual deverá passar a ter a seguinte redação:
“**20.** A ação principal, intentada na sequência da Providência Cautelar, deu entrada em 20Mar2014, tendo sido decidida por sentença proferida pelo Tribunal Administrativo e Fiscal do Funchal em 15Set2015, a qual transitou em julgado no dia 10Nov2015 e anulou o despacho de 3Jan2014, do atual Presidente da Câmara Municipal da Calheta”.
- A referida sentença releva no plano do preenchimento do *elemento objetivo da infração financeira* imputada ao Recorrido, na medida em que vem confirmar, ao menos indiretamente, a legalidade administrativa do seu despacho de 14jan2009, afastando o juízo de ilegalidade formulado no Relatório de Auditoria n.º 20/2013-FC/SRMTC.
- Além disso, entende-se que aquela sentença também releva no plano do preenchimento do *elemento subjetivo da infração financeira*, na medida em que é consistente com o juízo formulado na sentença recorrida quanto ao carácter controvertido da interpretação preconizada no RA n.º



Tribunal de Contas

20/2013-FC/SMTC e quanto à insusceptibilidade de, nesse contexto, se poder concluir pela culpa do Recorrido, quer na forma de dolo, quer na forma de negligência.

1.8. Foram colhidos os vistos legais.

2. FUNDAMENTAÇÃO.

2.1. A sentença recorrida deu como provados os seguintes factos:

“

1. O demandado foi Presidente da Câmara Municipal da Calheta nos mandatos de 2005 a 2009 e 2009 a 2013, com os vencimentos mensais referidos no art.º 11º do Requerimento Inicial cujo teor se dá por reproduzido.
2. O mandato como Presidente da Câmara cessou em 15/10/2013, na sequência das eleições autárquicas de 29/09/2013.
3. A Câmara Municipal da Calheta não procedeu, nos anos 2004 a 2006, à avaliação efetiva de desempenho dos seus trabalhadores, de acordo com as normas do SIADAP.
4. Essa avaliação foi feita em 2007 e 2008, de acordo com essas normas.
5. O demandado, por despacho de 14 de Janeiro de 2009, determinou a afetação de 53.629,66 € *“para encargos com alterações do posicionamento remuneratório na categoria dos trabalhadores do Município a atribuir ... aos “trabalhadores ... que, concretizada a avaliação dos desempenho de 2008”;*
 - a) *ficassem “abrangidos pelo n.º 6 do [art.] 47º da Lei, referentes às alterações de posicionamento remuneratório regra;*
 - b) *preenchessem “os requisitos do n.º 1 do artigo 45 da Lei, referente às alterações de posicionamento remuneratório por opção gestionária”.*



Tribunal de Contas

6. Esse despacho só teve execução efetiva em Fevereiro de 2010 e unicamente com efeitos reportados a 1 de Janeiro desse ano.

7. Da execução deste despacho resultou a progressão remuneratória por opção gestionária de 60 trabalhadores da autarquia, nos termos constantes do mapa que segue e que determinou um aumento de despesa total, a esse título, nos anos de 2010 a 2013, de 153.490,44€.



Tribunal de Contas

NOMES		VALORES RECEBIDOS A MAIS POR ALTERAÇÃO DO VENCIMENTO ANTERIOR PARA O ATUAL											
		ALTERAÇÃO		2010		2011		2012		2013 (1)		TOTAL	
1	Adelino Serrão Moniz	Vencimento anterior	566,42 €	Vencimento	823,80 €	Vencimento	823,80 €	Vencimento	823,80 €	Vencimento	274,60 €	Vencimento	2.746,00 €
		Vencimento atual	635,07 €	Subs. F/N	137,30 €	Subs. F/N	137,30 €	Subs. F/N	-17,00 €	Subs. F/N	22,88 €	Subs. F/N	280,48 €
		Diferença	68,65 €	Total	961,10 €	Total	961,10 €	Total	806,80 €	Total	297,48 €	Total	3.026,48 €
2	Agostinho de Abreu	Vencimento anterior	566,42 €	Vencimento	823,80 €	Vencimento	823,80 €	Vencimento	823,80 €	Vencimento	274,60 €	Vencimento	2.746,00 €
		Vencimento atual	635,07 €	Subs. F/N	137,30 €	Subs. F/N	137,30 €	Subs. F/N	-17,00 €	Subs. F/N	22,88 €	Subs. F/N	280,48 €
		Diferença	68,65 €	Total	961,10 €	Total	961,10 €	Total	806,80 €	Total	297,48 €	Total	3.026,48 €
3	Agostinho Gonçalves Ribeiro	Vencimento anterior	532,08 €	Vencimento	618,00 €	Vencimento	618,00 €	Vencimento	618,00 €	Vencimento	206,00 €	Vencimento	2.060,00 €
		Vencimento atual	583,58 €	Subs. F/N	103,00 €	Subs. F/N	103,00 €	Subs. F/N	103,00 €	Subs. F/N	17,16 €	Subs. F/N	326,16 €
		Diferença	51,50 €	Total	721,00 €	Total	721,00 €	Total	721,00 €	Total	223,16 €	Total	2.386,16 €
4	Ana Bela Melim Capelo	Vencimento anterior	1.156,87 €	Vencimento	1.771,08 €	Vencimento	1.771,08 €	Vencimento	1.771,08 €	Vencimento	590,36 €	Vencimento	5.903,60 €
		Vencimento atual	1.304,46 €	Subs. F/N	295,18 €	Subs. F/N	295,18 €	Subs. F/N	0,00 €	Subs. F/N	49,20 €	Subs. F/N	639,56 €
		Diferença	147,59 €	Total	2.066,26 €	Total	2.066,26 €	Total	1.771,08 €	Total	639,56 €	Total	6.543,16 €
5	Antero Manuel Santana	Vencimento anterior	1.084,78 €	Vencimento	782,52 €	Vencimento	782,52 €	Vencimento	782,52 €	Vencimento	260,84 €	Vencimento	2.608,40 €
		Vencimento atual	1.149,99 €	Subs. F/N	130,42 €	Subs. F/N	130,42 €	Subs. F/N	-36,52 €	Subs. F/N	21,72 €	Subs. F/N	246,04 €
		Diferença	65,21 €	Total	912,94 €	Total	912,94 €	Total	746,00 €	Total	282,56 €	Total	2.854,44 €
6	António Correia Ascenso	Vencimento anterior	532,08 €	Vencimento	618,00 €	Vencimento	618,00 €	Vencimento	618,00 €	Vencimento	206,00 €	Vencimento	2.060,00 €
		Vencimento atual	583,58 €	Subs. F/N	103,00 €	Subs. F/N	103,00 €	Subs. F/N	103,00 €	Subs. F/N	17,16 €	Subs. F/N	326,16 €
		Diferença	51,50 €	Total	721,00 €	Total	721,00 €	Total	721,00 €	Total	223,16 €	Total	2.386,16 €
7	António de Abreu (a)	Vencimento anterior	532,08 €	Vencimento	618,00 €	Vencimento	618,00 €	Vencimento	377,67 €	Vencimento	0,00 €	Vencimento	1.613,67 €
		Vencimento atual	583,58 €	Subs. F/N	103,00 €	Subs. F/N	103,00 €	Subs. F/N	51,50 €	Subs. F/N	0,00 €	Subs. F/N	257,50 €
		Diferença	51,50 €	Total	721,00 €	Total	721,00 €	Total	429,17 €	Total	0,00 €	Total	1.871,17 €
8	António Mendes Rodrigues	Vencimento anterior	532,08 €	Vencimento	618,00 €	Vencimento	618,00 €	Vencimento	618,00 €	Vencimento	206,00 €	Vencimento	2.060,00 €
		Vencimento atual	583,58 €	Subs. F/N	103,00 €	Subs. F/N	103,00 €	Subs. F/N	103,00 €	Subs. F/N	17,16 €	Subs. F/N	326,16 €
		Diferença	51,50 €	Total	721,00 €	Total	721,00 €	Total	721,00 €	Total	223,16 €	Total	2.386,16 €
9	António Silva Costa Caldeira	Vencimento anterior	782,69 €	Vencimento	658,92 €	Vencimento	658,92 €	Vencimento	658,92 €	Vencimento	219,64 €	Vencimento	2.196,40 €
		Vencimento atual	837,60 €	Subs. F/N	109,82 €	Subs. F/N	109,82 €	Subs. F/N	-131,78 €	Subs. F/N	18,32 €	Subs. F/N	106,18 €
		Diferença	54,91 €	Total	768,74 €	Total	768,74 €	Total	527,14 €	Total	237,96 €	Total	2.302,58 €
10	António Silva Ramos	Vencimento anterior	566,42 €	Vencimento	823,80 €	Vencimento	823,80 €	Vencimento	823,80 €	Vencimento	274,60 €	Vencimento	2.746,00 €
		Vencimento atual	635,07 €	Subs. F/N	137,30 €	Subs. F/N	137,30 €	Subs. F/N	-17,00 €	Subs. F/N	22,88 €	Subs. F/N	280,48 €
		Diferença	68,65 €	Total	961,10 €	Total	961,10 €	Total	806,80 €	Total	297,48 €	Total	3.026,48 €
11	Artur Nélio Andrade	Vencimento anterior	817,01 €	Vencimento	689,94 €	Vencimento	1.029,84 €	Vencimento	1.029,84 €	Vencimento	343,28 €	Vencimento	3.092,90 €



Tribunal de Contas

NOMES			VALORES RECEBIDOS A MAIS POR ALTERAÇÃO DO VENCIMENTO ANTERIOR PARA O ATUAL										
			ALTERAÇÃO		2010		2011		2012		2013 (1)		TOTAL
	Leça (b)	Vencimento atual	871,93 €	Subs. F/N	109,84 €	Subs. F/N	171,64 €	Subs. F/N	-205,98 €	Subs. F/N	28,60 €	Subs. F/N	104,10 €
		Diferença	54,92 €	Total	799,78 €	Total	1.201,48 €	Total	823,86 €	Total	371,88 €	Total	3.197,00 €
12	Brás Moniz Freitas	Vencimento anterior	700,30 €	Vencimento	453,00 €	Vencimento	453,00 €	Vencimento	453,00 €	Vencimento	151,00 €	Vencimento	1.510,00 €
		Vencimento atual	738,05 €	Subs. F/N	75,50 €	Subs. F/N	75,50 €	Subs. F/N	-90,60 €	Subs. F/N	12,56 €	Subs. F/N	72,96 €
		Diferença	37,75 €	Total	528,50 €	Total	528,50 €	Total	362,40 €	Total	163,56 €	Total	1.582,96 €
13	Catarina Pereira Sousa Neves (c)	Vencimento anterior	717,46 €	Vencimento	607,87 €	Vencimento	0,00 €	Vencimento	0,00 €	Vencimento	0,00 €	Vencimento	607,87 €
		Vencimento atual	789,54 €	Subs. F/N	72,08 €	Subs. F/N	0,00 €	Subs. F/N	0,00 €	Subs. F/N	0,00 €	Subs. F/N	72,08 €
		Diferença	72,08 €	Total	679,95 €	Total	0,00 €	Total	0,00 €	Total	0,00 €	Total	679,95 €
14	David José Rocha Jardim	Vencimento anterior	532,08 €	Vencimento	618,00 €	Vencimento	618,00 €	Vencimento	618,00 €	Vencimento	206,00 €	Vencimento	2.060,00 €
		Vencimento atual	583,58 €	Subs. F/N	103,00 €	Subs. F/N	103,00 €	Subs. F/N	103,00 €	Subs. F/N	17,16 €	Subs. F/N	326,16 €
		Diferença	51,50 €	Total	721,00 €	Total	721,00 €	Total	721,00 €	Total	223,16 €	Total	2.386,16 €
15	David Jesus Rocha (d)	Vencimento anterior	501,20 €	Vencimento	54,56 €	Vencimento	0,00 €	Vencimento	0,00 €	Vencimento	0,00 €	Vencimento	54,56 €
		Vencimento atual	532,08 €	Subs. F/N	0,00 €	Subs. F/N	0,00 €	Subs. F/N	0,00 €	Subs. F/N	0,00 €	Subs. F/N	0,00 €
		Diferença	30,88 €	Total	54,56 €	Total	0,00 €	Total	0,00 €	Total	0,00 €	Total	54,56 €
16	Emanuel Silva Dias	Vencimento anterior	566,42 €	Vencimento	823,80 €	Vencimento	823,80 €	Vencimento	823,80 €	Vencimento	274,60 €	Vencimento	2.746,00 €
		Vencimento atual	635,07 €	Subs. F/N	137,30 €	Subs. F/N	137,30 €	Subs. F/N	-17,00 €	Subs. F/N	22,88 €	Subs. F/N	280,48 €
		Diferença	68,65 €	Total	961,10 €	Total	961,10 €	Total	806,80 €	Total	297,48 €	Total	3.026,48 €
17	Fernando José Santos Rafael	Vencimento anterior	683,13 €	Vencimento	659,04 €	Vencimento	659,04 €	Vencimento	659,04 €	Vencimento	219,68 €	Vencimento	2.196,80 €
		Vencimento atual	738,05 €	Subs. F/N	99,90 €	Subs. F/N	109,84 €	Subs. F/N	-131,80 €	Subs. F/N	18,28 €	Subs. F/N	96,22 €
		Diferença	54,92 €	Total	758,94 €	Total	768,88 €	Total	527,24 €	Total	237,96 €	Total	2.293,02 €
18	Francisco Isidro Ponte	Vencimento anterior	566,42 €	Vencimento	823,80 €	Vencimento	823,80 €	Vencimento	823,80 €	Vencimento	274,60 €	Vencimento	2.746,00 €
		Vencimento atual	635,07 €	Subs. F/N	137,30 €	Subs. F/N	137,30 €	Subs. F/N	-17,00 €	Subs. F/N	22,88 €	Subs. F/N	280,48 €
		Diferença	68,65 €	Total	961,10 €	Total	961,10 €	Total	806,80 €	Total	297,48 €	Total	3.026,48 €
19	Gabriel Cleto Caires Serrão	Vencimento anterior	532,08 €	Vencimento	618,00 €	Vencimento	618,00 €	Vencimento	618,00 €	Vencimento	206,00 €	Vencimento	2.060,00 €
		Vencimento atual	583,58 €	Subs. F/N	103,00 €	Subs. F/N	103,00 €	Subs. F/N	103,00 €	Subs. F/N	17,16 €	Subs. F/N	326,16 €
		Diferença	51,50 €	Total	721,00 €	Total	721,00 €	Total	721,00 €	Total	223,16 €	Total	2.386,16 €
20	Germano de Gouveia	Vencimento anterior	566,42 €	Vencimento	823,80 €	Vencimento	823,80 €	Vencimento	823,80 €	Vencimento	274,60 €	Vencimento	2.746,00 €
		Vencimento atual	635,07 €	Subs. F/N	137,30 €	Subs. F/N	137,30 €	Subs. F/N	-17,00 €	Subs. F/N	22,88 €	Subs. F/N	280,48 €
		Diferença	68,65 €	Total	961,10 €	Total	961,10 €	Total	806,80 €	Total	297,48 €	Total	3.026,48 €
21	Horácio Costa Canha	Vencimento anterior	648,81 €	Vencimento	617,76 €	Vencimento	617,76 €	Vencimento	617,76 €	Vencimento	205,92 €	Vencimento	2.059,20 €
		Vencimento atual	700,29 €	Subs. F/N	102,96 €	Subs. F/N	102,96 €	Subs. F/N	-123,56 €	Subs. F/N	17,16 €	Subs. F/N	99,52 €



Tribunal de Contas

NOMES		VALORES RECEBIDOS A MAIS POR ALTERAÇÃO DO VENCIMENTO ANTERIOR PARA O ATUAL											
		ALTERAÇÃO		2010		2011		2012		2013 (1)		TOTAL	
		Diferença	51,48 €	Total	720,72 €	Total	720,72 €	Total	494,20 €	Total	223,08 €	Total	2.158,72 €
22	Jaime Correia Teixeira	Vencimento anterior	501,20 €	Vencimento	370,56 €	Vencimento	370,56 €	Vencimento	370,56 €	Vencimento	123,52 €	Vencimento	1.235,20 €
		Vencimento atual	532,08 €	Subs. F/N	61,76 €	Subs. F/N	61,76 €	Subs. F/N	61,76 €	Subs. F/N	10,28 €	Subs. F/N	195,56 €
		Diferença	30,88 €	Total	432,32 €	Total	432,32 €	Total	432,32 €	Total	133,80 €	Total	1.430,76 €
23	Jaime Manuel Félix Jardim	Vencimento anterior	532,08 €	Vencimento	618,00 €	Vencimento	618,00 €	Vencimento	618,00 €	Vencimento	206,00 €	Vencimento	2.060,00 €
		Vencimento atual	583,58 €	Subs. F/N	103,00 €	Subs. F/N	103,00 €	Subs. F/N	103,00 €	Subs. F/N	17,16 €	Subs. F/N	326,16 €
		Diferença	51,50 €	Total	721,00 €	Total	721,00 €	Total	721,00 €	Total	223,16 €	Total	2.386,16 €
24	João André Gouveia Pestana	Vencimento anterior	683,13 €	Vencimento	659,04 €	Vencimento	659,04 €	Vencimento	659,04 €	Vencimento	219,68 €	Vencimento	2.196,80 €
		Vencimento atual	738,05 €	Subs. F/N	109,84 €	Subs. F/N	109,84 €	Subs. F/N	-131,80 €	Subs. F/N	18,28 €	Subs. F/N	106,16 €
		Diferença	54,92 €	Total	768,88 €	Total	768,88 €	Total	527,24 €	Total	237,96 €	Total	2.302,96 €
25	João Batista Correia Espírito Santo	Vencimento anterior	532,08 €	Vencimento	618,00 €	Vencimento	618,00 €	Vencimento	618,00 €	Vencimento	206,00 €	Vencimento	2.060,00 €
		Vencimento atual	583,58 €	Subs. F/N	103,00 €	Subs. F/N	103,00 €	Subs. F/N	103,00 €	Subs. F/N	17,16 €	Subs. F/N	326,16 €
		Diferença	51,50 €	Total	721,00 €	Total	721,00 €	Total	721,00 €	Total	223,16 €	Total	2.386,16 €
26	João Batista Correia Fernandes Rocha	Vencimento anterior	532,08 €	Vencimento	618,00 €	Vencimento	618,00 €	Vencimento	618,00 €	Vencimento	206,00 €	Vencimento	2.060,00 €
		Vencimento atual	583,58 €	Subs. F/N	103,00 €	Subs. F/N	103,00 €	Subs. F/N	103,00 €	Subs. F/N	17,16 €	Subs. F/N	326,16 €
		Diferença	51,50 €	Total	721,00 €	Total	721,00 €	Total	721,00 €	Total	223,16 €	Total	2.386,16 €
27	João Maria Caldeira Santos	Vencimento anterior	532,08 €	Vencimento	618,00 €	Vencimento	618,00 €	Vencimento	618,00 €	Vencimento	206,00 €	Vencimento	2.060,00 €
		Vencimento atual	583,58 €	Subs. F/N	103,00 €	Subs. F/N	103,00 €	Subs. F/N	103,00 €	Subs. F/N	17,16 €	Subs. F/N	326,16 €
		Diferença	51,50 €	Total	721,00 €	Total	721,00 €	Total	721,00 €	Total	223,16 €	Total	2.386,16 €
28	Joel Agrela Paiva	Vencimento anterior	532,08 €	Vencimento	618,00 €	Vencimento	618,00 €	Vencimento	618,00 €	Vencimento	206,00 €	Vencimento	2.060,00 €
		Vencimento atual	583,58 €	Subs. F/N	103,00 €	Subs. F/N	103,00 €	Subs. F/N	103,00 €	Subs. F/N	17,16 €	Subs. F/N	326,16 €
		Diferença	51,50 €	Total	721,00 €	Total	721,00 €	Total	721,00 €	Total	223,16 €	Total	2.386,16 €
29	Jorge Neves Agrela Ladeira	Vencimento anterior	683,13 €	Vencimento	659,04 €	Vencimento	659,04 €	Vencimento	659,04 €	Vencimento	219,68 €	Vencimento	2.196,80 €
		Vencimento atual	738,05 €	Subs. F/N	109,84 €	Subs. F/N	109,84 €	Subs. F/N	-131,80 €	Subs. F/N	18,28 €	Subs. F/N	106,16 €
		Diferença	54,92 €	Total	768,88 €	Total	768,88 €	Total	527,24 €	Total	237,96 €	Total	2.302,96 €
30	José Bernardino Cabral	Vencimento anterior	566,42 €	Vencimento	823,80 €	Vencimento	823,80 €	Vencimento	823,80 €	Vencimento	274,60 €	Vencimento	2.746,00 €
		Vencimento atual	635,07 €	Subs. F/N	137,30 €	Subs. F/N	137,30 €	Subs. F/N	-17,00 €	Subs. F/N	22,88 €	Subs. F/N	280,48 €
		Diferença	68,65 €	Total	961,10 €	Total	961,10 €	Total	806,80 €	Total	297,48 €	Total	3.026,48 €
31	José Carlos Gomes Calu (e)	Vencimento anterior	532,08 €	Vencimento	618,00 €	Vencimento	618,00 €	Vencimento	618,00 €	Vencimento	0,00 €	Vencimento	1.854,00 €
		Vencimento atual	583,58 €	Subs. F/N	103,00 €	Subs. F/N	103,00 €	Subs. F/N	103,00 €	Subs. F/N	0,00 €	Subs. F/N	309,00 €
		Diferença	51,50 €	Total	721,00 €	Total	721,00 €	Total	721,00 €	Total	0,00 €	Total	2.163,00 €



Tribunal de Contas

NOMES		VALORES RECEBIDOS A MAIS POR ALTERAÇÃO DO VENCIMENTO ANTERIOR PARA O ATUAL											
		ALTERAÇÃO		2010		2011		2012		2013 (1)		TOTAL	
32	José Gabriel Sousa	Vencimento anterior	683,13 €	Vencimento	659,04 €	Vencimento	659,04 €	Vencimento	659,04 €	Vencimento	219,68 €	Vencimento	2.196,80 €
		Vencimento atual	738,05 €	Subs. F/N	109,84 €	Subs. F/N	109,84 €	Subs. F/N	-131,80 €	Subs. F/N	18,28 €	Subs. F/N	106,16 €
		Diferença	54,92 €	Total	768,88 €	Total	768,88 €	Total	527,24 €	Total	237,96 €	Total	2.302,96 €
33	José Germano Correia Espirito Santo	Vencimento anterior	532,08 €	Vencimento	618,00 €	Vencimento	618,00 €	Vencimento	618,00 €	Vencimento	206,00 €	Vencimento	2.060,00 €
		Vencimento atual	583,58 €	Subs. F/N	103,00 €	Subs. F/N	103,00 €	Subs. F/N	103,00 €	Subs. F/N	17,16 €	Subs. F/N	326,16 €
		Diferença	51,50 €	Total	721,00 €	Total	721,00 €	Total	721,00 €	Total	223,16 €	Total	2.386,16 €
34	José Jesus Ribeiro (f)	Vencimento anterior	566,42 €	Vencimento	823,80 €	Vencimento	823,80 €	Vencimento	803,21 €	Vencimento	0,00 €	Vencimento	2.450,81 €
		Vencimento atual	635,07 €	Subs. F/N	137,30 €	Subs. F/N	137,30 €	Subs. F/N	-17,00 €	Subs. F/N	0,00 €	Subs. F/N	257,60 €
		Diferença	68,65 €	Total	961,10 €	Total	961,10 €	Total	786,21 €	Total	0,00 €	Total	2.708,41 €
35	José Luís Sousa Silva	Vencimento anterior	648,81 €	Vencimento	411,84 €	Vencimento	411,84 €	Vencimento	411,84 €	Vencimento	137,28 €	Vencimento	1.372,80 €
		Vencimento atual	683,13 €	Subs. F/N	68,64 €	Subs. F/N	68,64 €	Subs. F/N	-82,38 €	Subs. F/N	11,44 €	Subs. F/N	66,34 €
		Diferença	34,32 €	Total	480,48 €	Total	480,48 €	Total	329,46 €	Total	148,72 €	Total	1.439,14 €
36	José Manuel Capelo	Vencimento anterior	799,85 €	Vencimento	453,00 €	Vencimento	453,00 €	Vencimento	453,00 €	Vencimento	151,00 €	Vencimento	1.510,00 €
		Vencimento atual	837,60 €	Subs. F/N	72,10 €	Subs. F/N	75,50 €	Subs. F/N	-90,60 €	Subs. F/N	12,60 €	Subs. F/N	69,60 €
		Diferença	37,75 €	Total	525,10 €	Total	528,50 €	Total	362,40 €	Total	163,60 €	Total	1.579,60 €
37	José Manuel Ventura Rocha	Vencimento anterior	566,42 €	Vencimento	823,80 €	Vencimento	823,80 €	Vencimento	823,80 €	Vencimento	274,60 €	Vencimento	2.746,00 €
		Vencimento atual	635,07 €	Subs. F/N	137,30 €	Subs. F/N	137,30 €	Subs. F/N	-17,00 €	Subs. F/N	22,88 €	Subs. F/N	280,48 €
		Diferença	68,65 €	Total	961,10 €	Total	961,10 €	Total	806,80 €	Total	297,48 €	Total	3.026,48 €
38	Manuel de Freitas	Vencimento anterior	532,08 €	Vencimento	618,00 €	Vencimento	618,00 €	Vencimento	618,00 €	Vencimento	206,00 €	Vencimento	2.060,00 €
		Vencimento atual	583,58 €	Subs. F/N	103,00 €	Subs. F/N	103,00 €	Subs. F/N	103,00 €	Subs. F/N	17,16 €	Subs. F/N	326,16 €
		Diferença	51,50 €	Total	721,00 €	Total	721,00 €	Total	721,00 €	Total	223,16 €	Total	2.386,16 €
39	Manuel Eleutério Vieira Correia	Vencimento anterior	583,58 €	Vencimento	617,88 €	Vencimento	617,88 €	Vencimento	617,88 €	Vencimento	205,96 €	Vencimento	2.059,60 €
		Vencimento atual	635,07 €	Subs. F/N	102,98 €	Subs. F/N	102,98 €	Subs. F/N	-51,32 €	Subs. F/N	17,16 €	Subs. F/N	171,80 €
		Diferença	51,49 €	Total	720,86 €	Total	720,86 €	Total	566,56 €	Total	223,12 €	Total	2.231,40 €
40	Manuel Gonçalves Balanco	Vencimento anterior	683,13 €	Vencimento	659,04 €	Vencimento	659,04 €	Vencimento	659,04 €	Vencimento	219,68 €	Vencimento	2.196,80 €
		Vencimento atual	738,05 €	Subs. F/N	109,84 €	Subs. F/N	109,84 €	Subs. F/N	-131,80 €	Subs. F/N	18,28 €	Subs. F/N	106,16 €
		Diferença	54,92 €	Total	768,88 €	Total	768,88 €	Total	527,24 €	Total	237,96 €	Total	2.302,96 €
41	Manuel Gouveia Sousa (g)	Vencimento anterior	532,08 €	Vencimento	618,00 €	Vencimento	618,00 €	Vencimento	154,50 €	Vencimento	0,00 €	Vencimento	1.390,50 €
		Vencimento atual	583,58 €	Subs. F/N	103,00 €	Subs. F/N	103,00 €	Subs. F/N	0,00 €	Subs. F/N	0,00 €	Subs. F/N	206,00 €
		Diferença	51,50 €	Total	721,00 €	Total	721,00 €	Total	154,50 €	Total	0,00 €	Total	1.596,50 €
42	Manuel Martinho	Vencimento anterior	501,20 €	Vencimento	370,56 €	Vencimento	370,56 €	Vencimento	247,04 €	Vencimento	0,00 €	Vencimento	988,16 €



Tribunal de Contas

NOMES		VALORES RECEBIDOS A MAIS POR ALTERAÇÃO DO VENCIMENTO ANTERIOR PARA O ATUAL											
		ALTERAÇÃO		2010		2011		2012		2013 (1)		TOTAL	
	Jesus Vieira (h)	Vencimento atual	532,08 €	Subs. F/N	61,76 €	Subs. F/N	61,76 €	Subs. F/N	30,88 €	Subs. F/N	0,00 €	Subs. F/N	154,40 €
		Diferença	30,88 €	Total	432,32 €	Total	432,32 €	Total	277,92 €	Total	0,00 €	Total	1.142,56 €
43	Manuel Nascimento Sousa (i)	Vencimento anterior	799,85 €	Vencimento	453,00 €	Vencimento	113,25 €	Vencimento	0,00 €	Vencimento	0,00 €	Vencimento	566,25 €
		Vencimento atual	837,60 €	Subs. F/N	75,50 €	Subs. F/N	0,00 €	Subs. F/N	0,00 €	Subs. F/N	0,00 €	Subs. F/N	75,50 €
		Diferença	37,75 €	Total	528,50 €	Total	113,25 €	Total	0,00 €	Total	0,00 €	Total	641,75 €
44	Manuel Pereira Gouveia	Vencimento anterior	532,08 €	Vencimento	618,00 €	Vencimento	618,00 €	Vencimento	618,00 €	Vencimento	206,00 €	Vencimento	2.060,00 €
		Vencimento atual	583,58 €	Subs. F/N	103,00 €	Subs. F/N	103,00 €	Subs. F/N	103,00 €	Subs. F/N	17,16 €	Subs. F/N	326,16 €
		Diferença	51,50 €	Total	721,00 €	Total	721,00 €	Total	721,00 €	Total	223,16 €	Total	2.386,16 €
45	Manuel Serrão Moniz	Vencimento anterior	566,42 €	Vencimento	823,80 €	Vencimento	823,80 €	Vencimento	823,80 €	Vencimento	274,60 €	Vencimento	2.746,00 €
		Vencimento atual	635,07 €	Subs. F/N	137,30 €	Subs. F/N	137,30 €	Subs. F/N	-17,00 €	Subs. F/N	22,88 €	Subs. F/N	280,48 €
		Diferença	68,65 €	Total	961,10 €	Total	961,10 €	Total	806,80 €	Total	297,48 €	Total	3.026,48 €
46	Maria Elisabete Melim Capelo Sousa	Vencimento anterior	1.156,87 €	Vencimento	1.771,08 €	Vencimento	1.771,08 €	Vencimento	1.771,08 €	Vencimento	590,36 €	Vencimento	5.903,60 €
		Vencimento atual	1.304,46 €	Subs. F/N	295,18 €	Subs. F/N	295,18 €	Subs. F/N	0,00 €	Subs. F/N	49,20 €	Subs. F/N	639,56 €
		Diferença	147,59 €	Total	2.066,26 €	Total	2.066,26 €	Total	1.771,08 €	Total	639,56 €	Total	6.543,16 €
47	Maria Fátima Gouveia Nascimento Canha	Vencimento anterior	923,43 €	Vencimento	864,96 €	Vencimento	864,96 €	Vencimento	864,96 €	Vencimento	288,32 €	Vencimento	2.883,20 €
		Vencimento atual	995,51 €	Subs. F/N	144,16 €	Subs. F/N	144,16 €	Subs. F/N	-172,98 €	Subs. F/N	24,04 €	Subs. F/N	139,38 €
		Diferença	72,08 €	Total	1.009,12 €	Total	1.009,12 €	Total	691,98 €	Total	312,36 €	Total	3.022,58 €
48	Maria Gorete Meneses Ferreira Leça	Vencimento anterior	1.156,87 €	Vencimento	1.771,08 €	Vencimento	1.771,08 €	Vencimento	1.771,08 €	Vencimento	590,36 €	Vencimento	5.903,60 €
		Vencimento atual	1.304,46 €	Subs. F/N	295,18 €	Subs. F/N	295,18 €	Subs. F/N	0,00 €	Subs. F/N	49,20 €	Subs. F/N	639,56 €
		Diferença	147,59 €	Total	2.066,26 €	Total	2.066,26 €	Total	1.771,08 €	Total	639,56 €	Total	6.543,16 €
49	Maria Goreti Calaça Fernandes Lobato Cassiano	Vencimento anterior	501,20 €	Vencimento	370,56 €	Vencimento	370,56 €	Vencimento	370,56 €	Vencimento	123,52 €	Vencimento	1.235,20 €
		Vencimento atual	532,08 €	Subs. F/N	61,76 €	Subs. F/N	61,76 €	Subs. F/N	61,76 €	Subs. F/N	10,28 €	Subs. F/N	195,56 €
		Diferença	30,88 €	Total	432,32 €	Total	432,32 €	Total	432,32 €	Total	133,80 €	Total	1.430,76 €
50	Maria José Pita Agrela	Vencimento anterior	717,46 €	Vencimento	864,96 €	Vencimento	864,96 €	Vencimento	864,96 €	Vencimento	288,32 €	Vencimento	2.883,20 €
		Vencimento atual	789,54 €	Subs. F/N	144,16 €	Subs. F/N	144,16 €	Subs. F/N	-173,00 €	Subs. F/N	24,04 €	Subs. F/N	139,36 €
		Diferença	72,08 €	Total	1.009,12 €	Total	1.009,12 €	Total	691,96 €	Total	312,36 €	Total	3.022,56 €
51	Maria Júlia Silva Pinto Correia	Vencimento anterior	683,13 €	Vencimento	659,04 €	Vencimento	659,04 €	Vencimento	659,04 €	Vencimento	219,68 €	Vencimento	2.196,80 €
		Vencimento atual	738,05 €	Subs. F/N	109,84 €	Subs. F/N	109,84 €	Subs. F/N	-131,80 €	Subs. F/N	18,28 €	Subs. F/N	106,16 €
		Diferença	54,92 €	Total	768,88 €	Total	768,88 €	Total	527,24 €	Total	237,96 €	Total	2.302,96 €
52	Maria Lidia Sousa Afonso	Vencimento anterior	799,85 €	Vencimento	453,00 €	Vencimento	453,00 €	Vencimento	453,00 €	Vencimento	151,00 €	Vencimento	1.510,00 €
		Vencimento atual	837,60 €	Subs. F/N	75,50 €	Subs. F/N	75,50 €	Subs. F/N	-90,60 €	Subs. F/N	12,60 €	Subs. F/N	73,00 €



Tribunal de Contas

NOMES		VALORES RECEBIDOS A MAIS POR ALTERAÇÃO DO VENCIMENTO ANTERIOR PARA O ATUAL											
		ALTERAÇÃO		2010		2011		2012		2013 (1)		TOTAL	
		Diferença	37,75 €	Total	528,50 €	Total	528,50 €	Total	362,40 €	Total	163,60 €	Total	1.583,00 €
53	Maria Vanda Gonçalves Barros	Vencimento anterior	1.156,87 €	Vencimento	1.771,08 €	Vencimento	1.771,08 €	Vencimento	1.771,08 €	Vencimento	590,36 €	Vencimento	5.903,60 €
		Vencimento atual	1.304,46 €	Subs. F/N	295,18 €	Subs. F/N	295,18 €	Subs. F/N	0,00 €	Subs. F/N	49,20 €	Subs. F/N	639,56 €
		Diferença	147,59 €	Total	2.066,26 €	Total	2.066,26 €	Total	1.771,08 €	Total	639,56 €	Total	6.543,16 €
54	Maribel Pereira Meneses	Vencimento anterior	923,43 €	Vencimento	864,96 €	Vencimento	864,96 €	Vencimento	864,96 €	Vencimento	288,32 €	Vencimento	2.883,20 €
		Vencimento atual	995,51 €	Subs. F/N	144,16 €	Subs. F/N	144,16 €	Subs. F/N	-172,98 €	Subs. F/N	24,04 €	Subs. F/N	139,38 €
		Diferença	72,08 €	Total	1.009,12 €	Total	1.009,12 €	Total	691,98 €	Total	312,36 €	Total	3.022,58 €
55	Norberto Fernandes Agrela	Vencimento anterior	549,26 €	Vencimento	411,84 €	Vencimento	411,84 €	Vencimento	411,84 €	Vencimento	137,28 €	Vencimento	1.372,80 €
		Vencimento atual	583,58 €	Subs. F/N	68,64 €	Subs. F/N	68,64 €	Subs. F/N	68,64 €	Subs. F/N	11,44 €	Subs. F/N	217,36 €
		Diferença	34,32 €	Total	480,48 €	Total	480,48 €	Total	480,48 €	Total	148,72 €	Total	1.590,16 €
56	Paulino Rafael Ponte Rodrigues	Vencimento anterior	566,42 €	Vencimento	823,80 €	Vencimento	823,80 €	Vencimento	823,80 €	Vencimento	274,60 €	Vencimento	2.746,00 €
		Vencimento atual	635,07 €	Subs. F/N	137,30 €	Subs. F/N	137,30 €	Subs. F/N	-17,00 €	Subs. F/N	22,88 €	Subs. F/N	280,48 €
		Diferença	68,65 €	Total	961,10 €	Total	961,10 €	Total	806,80 €	Total	297,48 €	Total	3.026,48 €
57	Rita Maria Gonçalves Vieira	Vencimento anterior	923,43 €	Vencimento	864,96 €	Vencimento	864,96 €	Vencimento	864,96 €	Vencimento	288,32 €	Vencimento	2.883,20 €
		Vencimento atual	995,51 €	Subs. F/N	144,16 €	Subs. F/N	144,16 €	Subs. F/N	-172,98 €	Subs. F/N	24,04 €	Subs. F/N	139,38 €
		Diferença	72,08 €	Total	1.009,12 €	Total	1.009,12 €	Total	691,98 €	Total	312,36 €	Total	3.022,58 €
58	Rosa Maria Canha Freitas Sardinha	Vencimento anterior	566,42 €	Vencimento	823,80 €	Vencimento	823,80 €	Vencimento	823,80 €	Vencimento	274,60 €	Vencimento	2.746,00 €
		Vencimento atual	635,07 €	Subs. F/N	137,30 €	Subs. F/N	137,30 €	Subs. F/N	-17,00 €	Subs. F/N	22,88 €	Subs. F/N	280,48 €
		Diferença	68,65 €	Total	961,10 €	Total	961,10 €	Total	806,80 €	Total	297,48 €	Total	3.026,48 €
59	Salomé Sousa Barreto	Vencimento anterior	501,20 €	Vencimento	370,56 €	Vencimento	370,56 €	Vencimento	370,56 €	Vencimento	123,52 €	Vencimento	1.235,20 €
		Vencimento atual	532,08 €	Subs. F/N	61,76 €	Subs. F/N	61,76 €	Subs. F/N	61,76 €	Subs. F/N	10,28 €	Subs. F/N	195,56 €
		Diferença	30,88 €	Total	432,32 €	Total	432,32 €	Total	432,32 €	Total	133,80 €	Total	1.430,76 €
60	Virgílio Policarpo Rodrigues Barros	Vencimento anterior	648,81 €	Vencimento	411,84 €	Vencimento	411,84 €	Vencimento	411,84 €	Vencimento	137,28 €	Vencimento	1.372,80 €
		Vencimento atual	683,13 €	Subs. F/N	68,64 €	Subs. F/N	68,64 €	Subs. F/N	-82,38 €	Subs. F/N	11,44 €	Subs. F/N	66,34 €
		Diferença	34,32 €	Total	480,48 €	Total	480,48 €	Total	329,46 €	Total	148,72 €	Total	1.439,14 €
		Totais por ano		Vencimento	42.831,21 €	Vencimento	42.168,93 €	Vencimento	41.207,74 €	Vencimento	13.002,44 €	Vencimento	139.210,32 €
				Subs. F/N	7.081,72 €	Subs. F/N	7.009,28 €	Subs. F/N	-894,16 €	Subs. F/N	1.083,28 €	Subs. F/N	14.280,12 €
				Total	49.912,93 €	Total	49.178,21 €	Total	40.313,58 €	Total	14.085,72 €	Total	153.490,44 €



Tribunal de Contas

- 8.** Na altura da elaboração do despacho referido em **5**, o demandado aderiu ao entendimento sustentado na circular conjunta n.º 1/DRAPL/DROC/2008 de 4/11, segundo o qual:
- devia atribuir-se 1 ponto a cada trabalhador pelo desempenho de 2004 e outro tanto nos anos seguintes em que o SIADAP não tenha sido aplicado;
 - o ponto assim atribuído equivale à menção de Bom para efeitos de progressão remuneratória por opção gestonária.
- 9.** O demandado manteve o mesmo entendimento mesmo depois do despacho do Secretário de Estado da Administração Local, de 15/06/2010, em sentido contrário, continuando a seguir o entendimento da DRAPL de 2008, reiterado na informação n.º 147, de 23/07/2010, do Diretor Regional de Administração Local.
- 10.** A DRAPL modificou este entendimento, no sentido determinado pelo despacho do Secretário de Estado referido acima, posição que foi comunicada à Câmara Municipal da Ribeira Brava pela Vice-Presidência do Governo Regional da Madeira, através do ofício n.º 94, de 11/02/2013, após solicitação desta Câmara em 30/01/2013.
- 11.** O demandado só tomou conhecimento deste novo entendimento da DRAPL com a notificação para contraditório, pelo ofício n.º 1804, de 18/07/2013, no âmbito da auditoria que deu origem à presente ação.
- 12.** O demandado respondeu no âmbito do contraditório da auditoria em 9/8/2013, através de ofício junto de fls. 209 a 220 da pasta de documentos do processo de auditoria, cujo teor aqui se dá por reproduzido.



Tribunal de Contas

- 13.O relatório dessa auditoria foi aprovado pela Secção Regional da Madeira do Tribunal de Contas em 07/11/2013.
- 14.A alteração do posicionamento remuneratório, por opção gestionária, apenas abrangeu carreiras de acesso horizontal, com funções menos diferenciadas e de menor grau de habilitação académica, tendo sido feita a transição dos respetivos trabalhadores para as categorias de assistente técnico e assistente operacional.
- 15.As posições remuneratórias desses 60 trabalhadores não eram alteradas desde 1995, sendo o maior grupo desde 2001, como consta do documento n.º 2 junto com a contestação, cujo teor se dá por reproduzido.
- 16.A progressão remuneratória por opção gestionária foi feita de acordo com o entendimento vertido na **Circular Conjunta referida em 8**, com a atribuição de 1 ponto pelo desempenho nos anos de 2004 e seguintes, conforme discriminado no ofício n.º 17/T, de 18/03/2013, da Câmara Municipal da Calheta, assinado pelo demandado e junto a fls. 21 e 22 do processo de auditoria, cujo teor se dá por reproduzido.
- 17.Com base neste entendimento, 9 autarquias da RAM, incluindo a da Calheta, procederam a alterações do posicionamento remuneratório por opção gestionária.
- 18.Em cumprimento da recomendação constante do Relatório de Auditoria n.º 20/2013-FC/SRMTC, o atual Presidente da Câmara Municipal da Calheta, por despacho de 03/01/2014, declarou nulo o despacho de 14/01/2009, então proferido pelo demandado na qualidade de Presidente da Câmara Municipal da Calheta.



- 19.** Por sentença de 18/03/2014, proferida na Providência Cautelar interposta no TAF do Funchal, foi declarada a suspensão da eficácia do despacho de 03/01/2014.
- 20.** A ação principal, interposta na sequência da Providência Cautelar, deu entrada em 20/03/2014, ainda sem decisão.
- 21.** O demandado conhecia as normas legais e regulamentares que regem a alteração do posicionamento remuneratório, por opção gestionária, bem como os diversos entendimentos sobre esta matéria produzidos sucessivamente pela Administração Central e pela Administração Regional, nos termos acima referidos.

FACTOS NÃO PROVADOS:

Todos os que direta ou indiretamente entrem em contradição com os factos acima dados como provados, nomeadamente os constantes da nota de rodapé ao art.º 23.º do requerimento inicial, do art.º 25.º, na exata medida em que a imputação subjetiva contende com o que ficou acima provado, e no art.º 26.º, ambos do mesmo requerimento.

2.2 O DIREITO.

2.2.1. Da alteração da factualidade constante no ponto 20 do probatório (artigo 662.º, n.º 1, do CPC2013, aplicável com as devidas adaptações por força do artigo 80.º da LOPTC).

O artigo 662.º, sob a epígrafe “*Modificabilidade da decisão de facto*”, dispõe, no seu n.º 1, o seguinte:



Tribunal de Contas

“A Relação deve alterar a decisão proferida sobre a matéria de facto, se os factos tidos como assentes, a prova produzida ou um documento superveniente impuserem decisão diversa”.

Nos **pontos 19 e 20 do probatório**, deu-se como provado o seguinte:

- Por sentença de 18/03/2014, proferida na Providência Cautelar interposta no TAF do Funchal, foi declarada a suspensão da eficácia do despacho de 03/01/2014 (**ponto 19**).
- A ação principal, interposta na sequência da Providência Cautelar, deu entrada em 20/03/2014, ainda sem decisão (**ponto 20**).

Conforme resulta dos **pontos 1.3 a 1.7 do Relatório deste Acórdão, designadamente do ponto 1.6**, a ação principal interposta na sequência da providência cautelar a que se refere o **ponto 19** da matéria de facto já foi objeto de decisão transitada em julgado.

Impõe-se, por isso, a alteração do ponto 20 do probatório, que passará a ter a seguinte redação:

“A ação principal, interposta na sequência da Providência Cautelar, deu entrada em 20Mar2014, e foi julgada procedente com a consequente anulação e revogação do ato impugnado – o despacho de 3Jan2014 - por sentença proferida pelo Tribunal Administrativo e Fiscal do Funchal (TAFF) em 15Set2015, transitada em julgado em 10Nov2015”.



2.2.2 Da relevância da sentença proferida no Tribunal Administrativo e Fiscal do Funchal (TAFF), transitada em julgado em 10Nov2015, nos presentes autos.

A)

No Requerimento Inicial, o Demandante (M.P.) imputa ao ora Recorrido – Manuel Baeta de Castro – duas infrações, a saber:

(i) Uma infração financeira sancionatória p.p. no artigo 65.º, n.ºs 1, alínea i), e 2, da LOPTC, na forma continuada, por violação do disposto no artigo 47.º, n.º 1, alínea c), da Lei n.º 12-A/2008, de 27Fev (LVCR)¹; pede, em consequência, a sua condenação em 52 UC; e

(ii) uma infração financeira reintegratória prevista no artigo 59.º, n.ºs 1 e 4, da LOPTC, por entender que aquele ilícito financeiro, do qual resultaram pagamentos a 60 trabalhadores da Câmara Municipal da Calheta (CMC), causou dano ao erário municipal, sendo os referidos pagamentos subsumíveis ao conceito de pagamentos indevidos (artigo 59.º, n.º4, da LOPTC); pede, em consequência, a sua condenação na reposição da quantia de €153.490,44, acrescida de juros de mora.

As duas formas de responsabilidade financeira imputadas ao ora Recorrido decorrem do mesmo facto essencial: a prolação pelo ora Recorrido do despacho de 14Jan2009, executado com efeitos a 1Fev2010, do qual resultou a alteração do posicionamento remuneratório por opção gestonária, em violação do disposto no artigo 47.º, n.º 1, alínea c), da LCVR.

¹ A Lei 12-A/2008, de 27Fev, veio definir e regular os regimes de vinculação, de carreiras e de remunerações dos trabalhadores que exercem funções públicas.



Alega, a propósito, o Ministério Público:

- (...) a progressão remuneratória por opção gestionária, radicado no âmbito dos poderes discricionários do dirigente máximo do serviço ou organismo, não pode deixar de ser informada pela lógica da gestão por objetivos e da avaliação mensurável dos resultados (ponto 37 do R.I.);
- Pelo que a progressão remuneratória por opção gestionária, como instrumento de gestão dos recursos humanos dos serviços públicos – prevista na LCVR – não pode prescindir da apreciação valorativa do empenho dos respetivos trabalhadores, medido em função da atividade e dos objetivos organizacionais, segundo as regras do SIADAP (ponto 38.º do R.I.);
- Não permitindo a lei que a avaliação efetiva seja postergada, subvertendo-a ao sistema de pontos, unicamente aplicável à progressão remuneratória obrigatória, taxativamente regulada no artigo 47.º, n.º 6, para a qual expressamente prevê o artigo 113.º, n.º 2, da LCVR (ponto 39.º do R.I.);
- Assim, a decisão do Demandado de fazer progredir na categoria 60 trabalhadores da Câmara Municipal da Calheta, sem que existisse avaliação efetiva do respetivo desempenho, socorrendo-se de regras válidas unicamente para a alteração obrigatória da posição remuneratória, violou o disposto no artigo 47.º, n.º 1, al. c), da LCVR, e artigo 3.º, n.º 1, do CPA, criando despesa não legalmente consentida (artigo 40.º do R.I.).

B)

A sentença recorrida julgou a ação “improcedente, por não provada, relativamente ao pedido de reposição por responsabilidade financeira reintegratória e de multa por responsabilidade financeira sancionatória, fundados em violação de normas sobre alteração de posicionamento remuneratório, por opção gestionária”, absolvendo o ora Recorrido do pedido. (vide pág. 20 da sentença).



Tribunal de Contas

Aquele aresto, após afirmar estar-se perante “*matéria altamente controvertida, com posições jurídicas absolutamente contrárias ao nível da jurisprudência, quer na jurisdição administrativa, quer na financeira*”, o que torna difícil “*afirmar a materialidade da alegada infração*”, acaba, fundamentadamente, por concluir que o Demandado “*não agiu com culpa, em nenhuma das suas modalidades, pelo que, não ocorrendo as infrações imputadas, nos termos daquelas normas legais, deve ser absolvido*” (fls. 17 e 19 da sentença recorrida).

Quer isto dizer que o ora Recorrido foi absolvido por carência do elemento subjetivo da infração financeira subjacente aos pedidos formulados pelo M.P., ou seja, por carência de culpa.

C)

A sentença recorrida deu como provados os seguintes factos com relevância para a questão em análise e que, na sua materialidade, não foram impugnados

- O demandado, por **despacho de 14Jan2009**, determinou a afetação de 53.629,66 € “*para encargos com alterações do posicionamento remuneratório na categoria dos trabalhadores do Município a atribuir ... aos “trabalhadores ... que, concretizada a avaliação dos desempenho de 2008”;*
 - c) *ficassem “abrangidos pelo n.º 6 do [art.] 47º da Lei, referentes às alterações de posicionamento remuneratório regra;*
 - d) *preenchessem “os requisitos do n.º 1 do artigo 45 da Lei, referente às alterações de posicionamento remuneratório por opção gestonária” – ponto 5 do probatório;*



Tribunal de Contas

- Da execução deste despacho resultou a progressão remuneratória por opção gestonária de 60 trabalhadores da autarquia, nos termos constantes do mapa que segue e que determinou um aumento de despesa total, a esse título, nos anos de 2010 a 2013, de 153.490,44€
- ponto 7 do probatório;
- Na altura da elaboração do despacho referido em **5**, o demandado aderiu ao entendimento sustentado na circular conjunta n.º 1/DRAPL/DROC/2008 de 4/11, segundo o qual:
 - devia atribuir-se 1 ponto a cada trabalhador pelo desempenho de 2004 e outro tanto nos anos seguintes em que o SIADAP não tenha sido aplicado;
 - o ponto assim atribuído equivale à menção de Bom para efeitos de progressão remuneratória por opção gestonária – **ponto 8 do probatório;**
- Em cumprimento da recomendação constante do Relatório de Auditoria n.º 20/2013-FC/SRMTC, **o atual Presidente da Câmara Municipal da Calheta, por despacho de 3Jan2014, declarou nulo o despacho de 14Jan2009**, então proferido pelo demandado na qualidade de Presidente da Câmara Municipal da Calheta – **ponto 18 do probatório;**
- Por sentença de 18Mar2014, proferida na Providência Cautelar interposta no TAF do Funchal, foi declarada a suspensão da eficácia do **despacho de 3Jan2014 – ponto 19 do probatório;**
- **A ação principal**, interposta na sequência da Providência Cautelar, deu entrada em 20Mar2014, e **foi julgada procedente com a consequente anulação e revogação do ato impugnado** – o



despacho de 3Jan2014 - por sentença proferida pelo Tribunal Administrativo e Fiscal do Funchal (TAFF) em 15Set2015, transitada em julgado em 10Nov2015 – **ponto 20 do probatório.**

D)

A sentença do TAFF – vide ponto 20 do probatório – que anulou e revogou o despacho do Presidente da CMC, de 3Jan2014, fundamentou-se, em sede de subsunção dos factos ao direito, no seguinte:

- *“O cerne da questão prende-se com a interpretação dos artigos 47.º, n.º 1, e 113.º, n.º 7, da LVCR, e saber se a atribuição de pontos pelos anos de não avaliação pelo SIADAP, nos termos do n.º 7 do artigo 113.º do mesmo diploma, permite o posicionamento remuneratório no âmbito da opção gestionária.*
- *A questão aqui em causa (...) tem sido, na sua maioria, no sentido da procedência da pretensão do Autor.*
- *Concorda-se plenamente com a posição assumida nos Acórdãos, acompanhando-se os mesmos na sua fundamentação, nomeadamente os que mais salientam a questão são: os Acórdãos. do TCA Norte, de 23-01-2011 (proc. n.º 0088/11.1BEAVER) TCA Norte, de 10-10-2014 (proc. n.º 00182/12.9BEVIS), TCA Sul, de 23-01-2014 (proc. n.º 10157/13), TCA Norte, de 20-03-2015 (proc. n.º 00692/11.5BEAVER), TCA Norte de 23-01-2015 (proc. n.º 00887/11.1BEAVER), e em recurso de revista o STA, em Acórdão, de 16-06-2015, entende que a questão “foi decidida sem erro evidente justificativo da necessidade de intervenção do STA com vista a uma melhor interpretação e aplicação do direito”(…).*
- *Como se escreve no Acórdão do TCA Norte de 2015, referido supra “o citado artigo 113.º, n.ºs 1 e 7 impõe e permite a obtenção de uma menção qualitativa, compreensível e integrável na previsão do citado artigo 47.º, n.ºs 1 e 6; como, aliás, não podia deixar de ser, uma vez que o direito transitório do artigo 113.º a tal artigo 47º se refere. Deste modo, não se vislumbram razões que determinassem que o artigo. 113º/1/7 cit. (regra de direito*



transitório) não fosse suscetível de ser aplicado no caso específico da opção gestonária regulada nesta lei, pois que nada resulta expressamente em contrário.

Como resulta dos transcritos artigos 46º e 47º, mostra-se legítimo e coerente a sua aplicação, atento o teor das regras contidas no artigo 47º/1/6 da LVCR.

- *Norma alguma nos permite concluir que o artigo 47º, conjugado com o artigo 113º se referirá apenas a avaliações efetivas e não já também a “presumidas”.*
- *Importa pois concluir que a lei permite o posicionamento remuneratório no âmbito da opção gestonária, com base na regra transitória referenciada.*
- *Efetivamente, se é certo que a lei exige a efetiva avaliação do funcionário de acordo com o SIADAP para a melhoria remuneratória em sede de opção gestonária, nada obsta a que, na falta de tal avaliação, não imputável ao trabalhador, seja dever da Administração proceder à aplicação dos nºs 1 e 7 do artigo 113º, para efeitos de obter as menções referidas no artigo 47º/1/6 cit. (...) a admissão na LVCR da tese constante do Acórdão recorrido, determinaria uma discriminação injustificada com referência aos colegas objeto de efetiva avaliação, tudo sem a isso os funcionários “prejudicados” darem causa, o que determinaria, igualmente, uma incoerência do sistema.*
- *Está pois por provar que o diploma em análise visasse gerar uma incompreensível discriminação, suscetível, só por si, de constituir uma inconstitucionalidade, pois que a diferença de tratamento seria sempre causada ou por omissão da administração, ou por impossibilidade jurídica de avaliar o mérito de todos os trabalhadores abrangidos”.*
- *A não se decidir como têm vindo a decidir os nossos tribunais superiores a respeito desta matéria, e como frisa o Acórdão do TCAS (n.º 10157/13, de 23 de Janeiro de 2014) “toda a norma jurídica e toda a atuação administrativa devem obediência ao postulado da igualdade ou da proibição de discriminações injustificadas (cf. arts. 2º, 13º e 266º da CRP) e à máxima da coerência (sobre esta, cfr. A. Peczenik, On Law and Reason, 2ª ed., 2008, pp. 131-151; M. Teixeira de Sousa, Introdução ao Direito, 2012, pp.*



325-327, 359 ss e 450 ss; e J. Baptista Machado, *Introdução...*, 1985, p. 191).”

Quer isto dizer o seguinte:

- A sentença do TAFF, ao revogar o despacho de 3Jan2014, firma o entendimento de que o despacho do ora Recorrido de 14Jan2009 não padece do vício de violação de lei do artigo 47.º, n.º 1, alínea c), da LCVR, imputado nos presentes ao seu autor, ou seja, ao ora Recorrido.

Para tanto, considera que:

- O artigo 113º/1/7, da Lei n.º 12-A/2008, permite a obtenção de uma menção qualitativa e integrável na previsão do artigo 47.º/1/6, da Lei 12-A/2008, uma vez que o direito transitório do artigo 113.º a tal artigo 47.º se refere;
- O artigo 113.º/1/7 (regra de direito transitório) é passível de ser aplicado no caso específico da opção gestionária como regulada nos artigos 46.º e 47.º;
- A lei permite o posicionamento remuneratório no âmbito da opção gestionária, com base na regra transitória referida;
- *“Norma alguma nos permite concluir que o artigo 47º, conjugado com o artigo 113º se referirá apenas a avaliações efetivas e não já também a “presumidas””*
- A lei exige a efetiva avaliação do funcionário de acordo com o SIADAP para a melhoria remuneratória em sede de opção gestionária, sendo que, na falta de tal avaliação, não imputável ao funcionário, é dever da Administração proceder à aplicação dos nºs 1 e 7 do artigo 113.º²,

² Cf. Acórdão do TCA Sul, de 23-01-2014, in processo 10157/13, bem como toda a jurisprudência dos tribunais administrativos citada na sentença do TAFF e por esta seguida, sendo que o STA, por Acórdão de 16/07/2015, proferida no processo 0674/15, decidiu, num caso em tudo idêntico, que não se deve admitir a revista relativamente à interpretação de uma norma de direito transitório sobre a avaliação de desempenho



- Por outras palavras, o universo dos trabalhadores que pode beneficiar da opção gestionária é não só constituído por quem foi objeto de uma avaliação efetiva como também por aqueles a quem, na falta de tal avaliação, não imputável àqueles, tenha sido atribuído um ponto *ope legis*, como foi o caso dos autos vertido no despacho do ora Recorrido de 14Jan2009 (vide pontos 8 e 5 do probatório);
- A referida sentença do TAFF, ao anular e revogar o despacho do atual Presidente da Câmara, de 3Jan2014, que declarou nulo o despacho do ora Recorrido, de 14Jan2009, obriga à prolação de um despacho que reconstitua a situação dos referidos trabalhadores municipais à luz dos fundamentos da decisão anulatória, estando proibida, sob pena de nulidade, a prática de ato idêntico, com o mesmo vício³;
- O despacho de 3Jan2014 foi anulado e revogado por sentença transitada em julgado de um tribunal administrativo, sendo que, nos termos do n.º 3 do artigo 212.º da CRP, o julgamento “*das ações e recursos contenciosos que tenham por objeto dirimir os litígios emergentes das relações jurídico administrativas*”, é da competência dos tribunais administrativos.

E)

(artigo 117.º, n.º 7 da LVCR), dada a pouca relevância jurídica e social da questão que foi decidida sem erro evidente justificativo da necessidade da intervenção do STA com vista a uma melhor interpretação e aplicação do direito.

³ Vide João Figueiredo Dias e Fernanda Paula Oliveira, in “Noções Fundamentais de Direito Administrativo”, Almedina, pág. 215; vide também Mário Aroso de Almeida e Carlos Fernandes Cadilha, in Comentário ao Código de Processo nos Tribunais Administrativos, Almedina, 2005, pág. 860, em anotação ao artigo 173.º



Em face do que ficou dito, podemos dar como assente o seguinte:

1. A sentença do TAFF, ao anular e revogar o despacho do atual Presidente da Câmara, de 3Jan2014, que declarou nulo o despacho do então Presidente da Câmara e aqui Recorrido, de 14Jan2009, obriga à prolação de um despacho que reconstitua a situação dos trabalhadores municipais - que foram objeto de posicionamento remuneratório por opção gestionária, pelo despacho do ora recorrido, de 14Jan2009 - à luz dos fundamentos da decisão anulatória, estando proibida, sob pena de nulidade, a prática de ato idêntico, com o mesmo vício;
2. A referida sentença do TAFF firmou o entendimento de que o despacho do ora Recorrido de 14Jan2009 não padece do vício de violação de lei do artigo 47.º, n.º 1, alínea c), da LCVR, ou seja, de que aquele ato administrativo não padece daquela ilegalidade.
3. Esta sentença transitou em julgado e foi proferida pelo tribunal com competência para o efeito (artigo 212.º, n.º 3, da CRP);
4. Nos presentes autos, são imputadas ao ora Recorrido duas infrações financeiras (uma sancionatória e outra reintegratória) emergentes daquele vício de violação de lei imputado ao seu autor e também ora Recorrido, sendo que as infrações financeiras que lhe foram imputadas decorrem direta e exclusivamente daquele vício.

F)

Importa, por isso, saber se o entendimento firmado naquela sentença recorrida vale como autoridade de caso julgado neste processo.



Tribunal de Contas

A este propósito convém recordar que o Ministério Público entende que a decisão do ora Recorrido “*de fazer progredir na categoria 60 trabalhadores da Câmara Municipal da Calheta, sem que existisse avaliação efetiva do respetivo desempenho, socorrendo-se de regras válidas unicamente para a alteração obrigatória da posição remuneratória, viola o disposto no artigo 47.º, n.º 1, al. c), da LCVR, e artigo 3.º, n.º 1, do CPA*” - **vide alínea A) do ponto 2.2. deste Acórdão e artigo 40.º do R.I.**

Ao invés, a sentença do TAFF entende, com base nos fundamentos expressos na **alínea C) do ponto 2.2. deste Acórdão**, que “*norma alguma nos permite concluir que o artigo 47º, conjugado com o artigo 113º se referirá apenas a avaliações efetivas e não já também a “presumidas”*”.

Ora, tendo ficado definitivamente decidido que o artigo 113º/1/7, da LCVR, permite a obtenção de uma menção qualitativa e integrável na previsão do artigo 47.º/1/6, da Lei 12-A/2008, uma vez que o direito transitório do artigo 113.º a tal artigo 47.º se refere, e que o artigo 113.º/1/7 (regra de direito transitório) é passível de ser aplicado no caso específico da opção gestionária como regulada nos artigos 46.º e 47.º, **decidido está que as alterações do posicionamento remuneratório operadas pelo despacho de 14Jan2009** e fundamentadas no disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 47.º da LCVR com base no entendimento de que para a alteração do posicionamento remuneratório por opção gestionária se aplicava a atribuição referida no n.º 7 do artigo 113.º da LCVR, de um ponto por cada ano relativamente ao qual não tivesse ocorrido avaliação efetiva de desempenho – como se verificava *in casu* –, **não padecem do vício de violação da alínea c) do n.º 1 do artigo 47.º da LCVR.**

Como é consabido, a **autoridade de caso julgado** de sentença transitada e a exceção de **caso julgado** são efeitos distintos da mesma realidade jurídica. Pela exceção visa-se o efeito negativo da inadmissibilidade da



Tribunal de Contas

segunda ação, constituindo-se o caso julgado em obstáculo a nova decisão de mérito (artigos 619.º, n.º 1, e 620.º, do CPC2013), enquanto a **autoridade de caso julgado** tem antes o efeito positivo de impor a primeira decisão, como pressuposto indiscutível da segunda decisão de mérito.

A **autoridade de caso julgado** implica uma aceitação duma decisão proferida numa ação anterior, decisão esta que se insere, quanto ao seu objeto, no objeto da segunda ação, enquanto questão prejudicial.

A **autoridade de caso julgado**, diversamente da exceção de caso julgado, pode funcionar independentemente da verificação da tríplice identidade a que a alude o artigo 581.º do CPC2013, pressupondo, porém, a decisão de determinada questão que não pode voltar a ser discutida.

Na verdade, ainda que não se verifique o concurso de requisitos ou pressupostos para que exista a exceção de caso julgado (*exceptio rei judicatae*), pode estar em causa o prestígio dos tribunais ou a certeza ou segurança jurídica das decisões judiciais, se uma decisão, mesmo que proferida noutro processo, com outras partes, vier dispor em sentido diverso sobre o mesmo objeto da decisão anterior transitada em julgado, abalando assim a autoridade desta⁴.

Afirmada em decisão anterior transitada em julgado - proferida no âmbito de ação administrativa especial de impugnação de ato administrativo, na qual foram partes o Sindicato Nacional dos Trabalhadores da Administração Pública, em representação dos seus associados, e o Município da Calheta -

⁴ Vide Lebre de Freitas, “Código de Processo Civil”, Anotado; Vol. II, 2.ª edição, pág. 354; Manuel de Andrade, “Noções Elementares de Processo Civil, 1979, pp.306, 319; Miguel Teixeira de Sousa, Estudos sobre o Novo Código de processo Civil, pág. 579, sob o título “O objeto da Sentença e o Caso Julgado Material”, BMJ 325, pág. 49 e seguintes.; Acórdãos do Tribunal da Relação de Coimbra, de 28.09.2010, proc. n.º 392/09.6 TBCVL.S1, do Tribunal da Relação de Guimarães, de 17.12.2013, in proc. 3409/08.0TBCL.GI, do Supremo Tribunal de Justiça, de 21.03.2013, in proc. n.º 3210/07.6TCLRS.L1.S1, d 12.07.2011, in proc. 129/07.4.TBPST.S1, de 23.11.2011, in proc. n.º 4/08.2TBVFR.P1.S1, todos em www.dgsi.pt.



a inexistência do vício de violação da alínea c) do n.º 1 do artigo 47.º da LVCR imputado ao **despacho de 14Jan2009** do então Presidente da Câmara da Calheta e aqui Recorrido, que determinou a alteração do posicionamento remuneratório por opção gestionária de 60 trabalhadores municipais, não pode voltar-se a discutir, nesta ação de responsabilidade financeira, a legalidade daquele ato com aquele fundamento, sob pena de se pôr em causa a autoridade daquela decisão do TAFF, com o consequente desprestígio dos tribunais e a certeza das decisões judiciais⁵.

Improcede, assim, o recurso interposto pelo M.P., por inexistência do elemento objetivo da infração imputada ao ora Recorrido, qual seja o da violação da alínea c) do n.º 1 do artigo 47.º da LVCR.

3. Decisão.

Face a tudo quanto foi exposto, acordam os Juízes desta 3.ª Secção do Tribunal de Contas em negar provimento ao recurso interposto.

Não há lugar a emolumentos.

Lisboa, 28 de Janeiro de 2016

Os Juízes Conselheiros

Helena Ferreira Lopes – Relatora

Carlos Alberto L. Morais Antunes

Laura Tavares da Silva (com declaração de voto)

⁵ Situação diversa ocorreria, caso estivesse perante uma decisão de um tribunal de arbitral, que tivesse julgado segundo um juízo de equidade – vide Acórdão n.º 2/2013-3.ª S-PL.



DECLARAÇÃO DE VOTO

Não voto o fundamento relacionado com a autoridade de caso julgado expresso na alínea F) da douta decisão, com base nas seguintes considerações.

O TdC tem, constitucionalmente, a competência exclusiva e indisponível para efetivar responsabilidades financeiras.

A sentença do TAFF de 2015 no que respeita à interpretação da lei que conduziu à revogação do Despacho de 2014 que anulou o de 2009, não pode impor-se, ao TdC, como autoridade de caso julgado, por interferir na sua jurisdição exclusiva, autónoma e constitucional de definição dos pressupostos objetivos de imputação da responsabilidade financeira.

A conclusão a retirar da sentença do TAFF é a insusceptibilidade de, no contexto dos autos, se poder concluir pela atuação culposa ou dolosa e decorre, precisamente, dos diferentes entendimentos e decisões da Administração sobre a progressão remuneratória.

Laura Tavares da Silva